



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 38/2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega da declaração eletrônica de serviços de instituições financeiras (DESIF), pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o plano de contas das instituições do sistema financeiro nacional - COSIF.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende obrigar instituições financeiras, equiparadas e outros que usem o plano de contas COSIF a entregar declaração eletrônica de serviços.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa. Verifico ainda que vem amparado pelo art. 69, I da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Plano Diretor;
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
- X – todas as Codificações.

A Constituição da República trouxe a obrigatoriedade de haver a integração entre as administrações tributárias dos Municípios, dos Estados Membros, do Distrito Federal e da União.

Esta determinação foi reafirmada com a publicação da Emenda Constitucional nº 42, em 19 de dezembro de 2003.

Considerando as previsões Constitucionais a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF instituiu um comitê com representantes de várias capitais brasileiras no intuito de desenvolver um sistema eletrônico de coleta, validação e transmissão de informações voltado especificamente para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que culminou na DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras.

Nesse sentido, é válido o projeto de lei no sentido de obrigar as instituições financeiras e equiparadas a apresentarem a declaração no município de Iturama fazendo valer a determinação constitucional supracitada.

Tendo em vista que a lei ainda demanda regulamentação conforme disposto no artigo 3º do projeto, recomendo a supressão do artigo 17 para q o projeto comece a vigorar 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1.942 ou então dê nova redação para vigorar após um prazo maior, observando assim o artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, reproduzo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



DECRETO-LEI N.º 4.657/1924 – LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

LEI COMPLEMENTAR N.º 95/1992

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 70. Compete à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, opinar sobre os processos referentes à agricultura, pecuária, indústria e comércio.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL




III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com as ressalvas feitas em relação ao artigo 17, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 15 de setembro de 2021.


David Tribioli Corrêa
Advogado